

O uso do pregão em licitações

“A obsessão pela economia e celeridade da licitação não pode vender os olhos do administrador”

Por **Ariosto Mila Peixoto**

A modalidade de licitação denominada pregão vem sendo utilizada de forma indiscriminada e, em alguns casos, o produto ou serviço contratado nem sempre é o mais apropriado à administração pública.

Em relação ao tema que hoje muito se discute — a abrangência e as limitações do pregão — há uma questão que repousa na conceituação da expressão “bens e serviços comuns”, pois, como se sabe, a Lei Federal nº 10.520/02 — que instituiu o pregão como nova modalidade licitatória — disponibilizou à administração uma eficiente e ágil ferramenta de compras e contratações destinadas a atender a demanda administrativa, exclusivamente para bens e serviços comuns.

De forma irrefutável, o pregão traz celeridade e economicidade, e portanto agrega eficiência à máquina administrativa, tão criticada por sua lentidão e burocracia. A finalidade do pregão é clara e congruente: trazer agilidade ao sistema de compras governamentais (celeridade) e obter a proposta mais vantajosa ao poder públi-

co (economicidade ao erário).

De fato, a economia e a celeridade trazidas pelo uso do pregão determinam ao administrador que não opte pelas modalidades convencionais de licitação (concorrência, tomada de preços e convite) quando o objeto licitado puder ser enquadrado no pregão. Outrossim, existem leis e decretos estaduais e municipais que regulamentam a nova modalidade de licitação e que já definem como obrigatória a escolha do pregão às contratações de bens e serviços comuns, impedindo a escolha das modalidades convencionais, exceto quando houver justificativa concreta e pormenorizada.

Em suma, o conceito de bens e serviços comuns, nos termos da legislação vigente, norteia o administrador a selecionar o pregão para adquirir o objeto cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais do mercado.

A expressão “padrões de desempenho e qualidade” preconizada pela legislação já traz forte tendência de estabelecer uma base de comparação utilizada habitualmente pelo mercado consumidor de bens ou serviços. Portanto, padrões de desempenho e qualidade são os elementos comuns, freqüentes e usuais que servem para avaliar a eficiência e o rendimento do produto ou do serviço. E a expressão “especificações usuais do mercado” parece até redundar ou ser desnecessária face à expressão anterior, uma vez que a definição de padrão (ou de padronização) revela uma grande semelhança com o sentido do termo “especificações usuais”, pois ambas demonstram equivalência ao sentido de elementos habi-

tuais, comuns, freqüentes e constantes de avaliação. No entanto, o texto legal inseriu a característica “de mercado”, ou seja, atribuiu abrangência aos padrões e especificações que deverão ser facilmente ou usualmente encontradas no mercado.

Os bens e serviços comuns são aqueles cuja caracterização traga elementos e critérios objetivos de julgamento de rápida análise e simplificada, mas criteriosa, avaliação do produto ou serviço. Apenas aqueles bens e serviços considerados comuns, de prateleira (produto de consumo, fabricados em massa, as commodities), disponíveis em vários estabelecimentos comerciais, no caso de bens, ou realizados por vários prestadores, no caso de serviços, vez que são comuns, poderiam ser adquiridos pela modalidade pregão.

A utilização do pregão para bens e serviços incomuns pode trazer grandes perdas à administração pública

Resta claro que os bens e serviços licitáveis pela modalidade do pregão são aqueles de especificações usuais e conhecidas de mercado. No entanto, cabe lembrar que os bens e serviços incomuns não podem ser licitados por pregão, sob pena de o administrador público adquirir um produto ou serviço que não atenderá plenamente a necessidade da administração, o que levaria inexoravelmente ao emprego incorreto do dinheiro público. Quando o bem ou o serviço não trazem características comuns, recomenda-se a utilização das modalidades convencio-

nais — a concorrência, a tomada de preços ou o convite —, conforme o caso. Todo aquele produto que não traga especificações usuais e habituais de mercado e que exija uma análise mais detida e acurada do servidor público (julgador da licitação) merecerá um processo de julgamento mais lento e detalhado, a fim de que a administração pública possa analisá-lo para que obtenha a melhor compra ou contratação.

Também encontra-se na seara dos serviços incomuns aqueles que são customizados e adaptados a uma realidade ou a uma demanda específica do órgão administrativo — é o serviço encomendado especialmente para uma determinada necessidade — e que foge de um padrão habitual encontrado no mercado. Nesse caso, a melhor escolha seria a instauração de processo licitatório do tipo técnica e preço onde avaliar-se-á o conhecimento específico do licitante, bem como a capacidade técnica de seus profissionais.

Resalta-se que a utilização do pregão para bens e serviços incomuns pode trazer grandes perdas à administração pública, principalmente quando são adquiridos produtos de baixíssima qualidade ou contratados serviços que não atendem plenamente a necessidade administrativa. A busca desenfreada e obcecada pela economicidade e celeridade do processo licitatório não pode vender os olhos do administrador público para a necessidade de adquirir produtos e serviços mais adequados ao atendimento do interesse público.

Ariosto Mila Peixoto é advogado especializado na área de licitações e contratos administrativos